

PREGÃO PRESENCIAL N.º 067/2014

Processo nº 005

Pregão Presencial nº 0672014

Ref.: Resposta do Pregoeiro e equipe de apoio quanto ao recurso impetrado pela licitante Planservice Terceirização de Serviços Eireli.

I - HISTÓRICO

O processo diz respeito ao Recurso interposto junto ao procedimento licitatório sob a forma de Pregão Presencial 0672014, aberto no dia 07/10/2014 para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, copa, recepção e limpeza de vidros, interposto pela empresa PLANSERVICE Terceirização de Serviços Ltda., em face da decisão proferida pela Pregoeiro e sua equipe de apoio que culminou na sua inabilitação, por não atendimento ao disposto no Edital – Anexo II, item 5 letra B, sub item b.3 e b.4.

Para tanto, a empresa Planservice afirma que sua inabilitação teria ocorrido de modo equivocado, porquanto apresentou todos os documentos exigidos no Edital licitatório para a sua habilitação. Anota que, quanto ao atestado de experiência de vidros, esse restou demonstrado através de dois atestados, cujos serviços teriam sido confirmados pelo Sr. Pregoeiro após diligência realizada.

Aduz, ainda, que não há no Edital descrição ou solicitação de comprovação diferenciada do exercício da atividade de limpeza de vidros, nesse contexto, haveria excesso de rigor, sem qualquer previsão legal, a sua inabilitação.



II. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRENTE

Considerações primeiras:

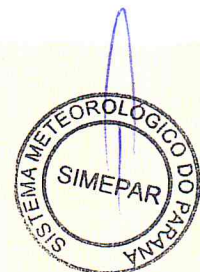
A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame, conforme nos ensina Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a contratante, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233



pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.²

Registre-se que a luz do artigo 30, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados tem por escopo demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os atestados de capacidade técnica devem ser analisados com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.³

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

³ Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993, deve ser observado que o formalismo ali inserto deve ser observado de forma moderada. A propósito, Hely Lopes Meirelles, nos ensina que “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”⁴

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Tecidas tais considerações, passamos a análise dos atestados apresentados pela licitante recorrente:

Dos atestados apresentados pela recorrente

No ANEXO I, item 6.4 do Edital de Licitação, resta claro que a empresa interessada na adjudicação do objeto do certame deve possuir capacidade técnica em limpeza de vidros, para os quais se faz necessário o uso de andaimes, rapel e /ou escadas, bem como equipamentos especiais de segurança e equipamentos próprios para limpeza de vidros, devendo ela conter uma equipe própria e específica para tanto, composta de no mínimo três integrantes.

Vejamos:

6.4 Especificação dos Serviços de Limpeza de Vidros:

Horários e Dias para Execução dos Serviços

4 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.(...).

- a) A CONTRATADA deverá manter 1 (uma) Equipe de Vidros composta de no mínimo 3(três) integrantes para limpeza MENSAL dos vidros do prédio.
- b) Os dias e horários para execução dos serviços de limpeza de vidros deverão ser previamente acordados entre as partes.

Serviços Mensais:

- limpeza geral de todas as janelas, vidros, esquadrias, persianas;
- limpeza geral de todos os vidros, divisórias, cúpula e dos vidros externos frontais do prédio, com andaimes, rapel e /ou escadas através de equipamentos especiais de segurança e equipamentos próprios para limpeza de vidros.
- limpeza geral de todas as luminárias.

Não menos importe, observe-se que a capacidade técnica para a prestação de serviços nessas condições resta devidamente ratificada no edital ao afirmar que a interessada deveria conhecer suas instalações (item 14.4, letras b e b.1. e anexo I, item 11), especialmente diante da complexidade e grau de dificuldade para a prestação de serviços de limpeza dos vidros existentes no prédio.

Em que pese a recorrente afirmar que teria apresentado dois atestados de capacidade técnica afirmando que atenderia essa exigência, a luz da declaração prestada pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná e pela Receita Federal não se consegue vislumbrar a existência de prestação de serviços de limpeza de vidros nas condições descritas e exigidas no Edital, onde há a necessidade de utilização de pessoal e equipamentos especializados.

Não menos importante, em resposta a diligência realizada pelo Sr. Pregoeiro, consoante prerrogativa inserta no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, junto à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, restou informado pelo Sr. Melchior Gonçalves Moreira da Silva – Gestor do Contrato, que os serviços realizados pela Planservice são de limpeza geral e que eventualmente os funcionários efetuam a limpeza de algumas janelas do prédio, para as quais não é necessário fazer uso de

pessoal especializado, andaimes, rapel e /ou escadas, equipamentos especiais de segurança e equipamentos próprios para limpeza de vidros.

Como se observa, os atestados apresentados pela recorrente, em que pesem seus argumentos, não se prestam para atender as exigências insertas no Edital, em especial no Anexo II do item 5.b, no que diz respeito a exigência contida no subitem 5.b.4 do mesmo anexo.


Em assim sendo, observando que a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a contratante de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado, entendemos que deve ser negado provimento ao Recurso apresentado pela empresa Planservice Terceirização de Serviços Ltda, eis que os atestados por ela apresentados não atingem a finalidade inserta no Edital e indispensável para a consecução do objeto do certame licitatório no que diz respeito a prestação de serviços especializados para a limpeza de vidros com o uso de pessoal especializado, andaimes, rapel e /ou escadas, equipamentos especiais de segurança e equipamentos próprios para limpeza de vidros, razões estas que mantemos nossa decisão que culminou na sua inabilitação.

Sem mais para o momento.

Curitiba-PR., 15 de Outubro de 2014.



Ricarlos B. Silva
Pregoeiro



Zenóbio José Gavlak
Equipe de Apoio